



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017825-77.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017825-1/SP

D.E.

Publicado em 05/03/2018

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178257720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ESTIMATIVAS DE IRPJ. ERRO NA APURAÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE IRRF. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, CONQUANTO INFERIOR AO PLEITEADO. MÉTODO DE APURAÇÃO CORRETO. REGIME DE CAIXA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.541/1992. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA FACE AO ARTIGO 3º, III DA MESMA LEI. INÉRCIA FAZENDÁRIA ANTE A INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONSIDERAÇÕES APÓS APELAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO, APESAR DO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL.

1. O apelo do contribuinte assume por premissa implícita verdadeira antinomia na Lei 8.542/1992, ao defender que o artigo 3º da lei prevê cálculo de descontos da base de cálculo do IRPJ, a título de IRRF, sob o regime de competência, ao passo que o artigo 7º do mesmo diploma expressamente determina a aplicação do regime de caixa. Não obstante, incabível a interpretação deliberadamente conflitiva destes preceitos - aliás, é regra basilar de hermenêutica que, se existente mais de uma leitura possível de determinada norma, deve ser repelida aquela que coloca regras de um mesmo sistema normativo em contradição entre si. Deveras, o apelo não elucida a razão pela qual entende o artigo 7º inaplicável ao caso, para fim de afastar a linear conclusão de que o desconto do IRRF na base de cálculo do IRPJ exige que a obrigação respectiva haja sido paga.

2. O cerne da tese é a ponderação de que "incidência" seria termo oponível a "pagamento", determinando apuração sob regime de competência do crédito de IRRF. A ilação - para além de ocasionar a antinomia acima descrita -, carece de base dogmática: a "incidência" do IRRF, a rigor, se dá, justamente, no momento do pagamento, quando ocorre, propriamente, a *retenção* que dá nome ao tributo. De fato, não há como se conceber o represamento *parcial* dos valores pagos à empresa, a título de tributação, sem *nenhum* ato do adimplemento. Registre-se que a explanação não impede ou nega a existência de normas que antecipem a tributação, sob qualquer aspecto. Apenas quer destacar-se que a oposição estabelecida pelo apelo, além de indevida, em termos sistêmicos, é também insubsistente, sob enfoque dogmático.

3. De mais a mais, a possibilidade da apuração de base de cálculo sob regime de competência e de eventuais deduções em regime de caixa é matéria pacífica na jurisprudência (inclusive julgada em

sistemática de recursos repetitivos), como também o é a aplicabilidade do regime de caixa para tais descontos.

4. A ausência de manifestação do Fisco a respeito do laudo pericial, suscitada no apelo fazendário, decorre da própria inércia da ré. Com efeito, ao acolher o pedido de dilação de prazo, em 60 dias, para que as autoridades administrativas examinassem o laudo produzido pelo perito judicial, O Juízo *a quo* esclareceu que não seria aberta vista automática à Fazenda Nacional quando do escoamento do lapso temporal deferido. Desta decisão tomou ciência expressa a ré, mas, todavia, permaneceu silente após o decurso do prazo que requerera.

5. Nesta linha, há que se considerar por preclusa a oportunidade de apresentação da manifestação da Receita Federal ao laudo pericial. Por esta razão, o documento juntado pelo órgão fazendário, já depois da interposição de apelação, não comporta apreciação. Ainda que assim não fosse, constata-se que a manifestação fazendária limita-se a impugnar, genericamente, a documentação utilizada pelo perito para o cálculo do crédito da autora, exigindo a apresentação de declarações fiscais oficiais de seus tomadores de serviço (afigurando-se de pronto despropositado o condicionamento do direito de determinado contribuinte ao atendimento de obrigações acessórias por outro) - sem apontar, contudo, qualquer deficiência específica no acervo utilizado pelo laudo pericial para a confecção de seus estudos. Assim, por não infirmar o valor probatório do laudo, de toda a forma, nada colhe a intempestiva irresignação fazendária.

6. A suscitada inércia do contribuinte na esfera administrativa não impede a iniciativa de discussão judicial do direito, por força da garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que exige a autonomia entre tais esferas (administrativa e judicial). A questão, contudo, é relevante face ao princípio da causalidade, pois revela a parte que, afinal, praticou conduta determinante ao ajuizamento da ação. Portanto, dado que desde a inicial a autora admite ter se equivocado na apuração de seus tributos - ao passo que a Fazenda Nacional, por sua vez, fez prova de que o contribuinte não apresentou documentação quando assim requisitado - descabe a condenação da União em honorários advocatícios.

7. Revertida a sucumbência recíproca declarada na origem, considerando-se o grau de zelo dos patronos da ré, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido de serviço para a defesa da parte, além do provimento parcial do presente recurso e do fato que a Fazenda Nacional não obteve proveito econômico ou condenação em seu favor, fixam-se honorários em 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, I a IV, § 4º, III, e § 11, do CPC/2015.

8. Apelação do contribuinte desprovida. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do contribuinte e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238
Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5
Data e Hora: 22/02/2018 14:42:18

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017825-77.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178257720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial à sentença de parcial procedência de ação anulatória.

Estes os termos do dispositivo (f. 395/399):

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de reconhecer e declarar o direito creditório no valor de R\$ 1.842.436,85 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e declaro nulas as CDAs relativas aos débitos integralmente compensados, tudo nos termos das compensações simuladas no laudo pericial".

Foi fixada sucumbência recíproca.

Apelou o contribuinte, alegando, em síntese, que: **(1)** equivocadamente o laudo pericial, no que considerou os valores recolhidos de IRRF sob o regime de caixa, uma vez que a legislação impõe ao tributo, para fins de restituição, o regime de competência; **(2)** esta divergência procedimental é justamente o motivo pelo qual há diferença entre o crédito apurado pelo perito (R\$ 1.842.436,85) e o que entende devido (R\$ 2.514.060,71), vez que o laudo pericial expressamente registrou *"a existência de comprovação de todos os valores que a Apelante teve retidos na fonte por seus tomadores de serviços, no montante de R\$ 3.195.409,07"*; **(3)** o artigo 3º, § 2º, c, da Lei 8.541/1992, determina a exclusão do valor IRRF sobre as receitas incidentes na base de cálculo, sendo *"evidente que tal imposto (IRRF) será deduzido NO MESMO MÊS em que as correspondentes receitas (as receitas que deram azo à sua incidência) independentemente do seu recolhimento"*; **(4)** neste sentido, deve-se observar que a lei fala em incidência, e não pagamento; **(5)** a jurisprudência colacionada na sentença não se aplica ao caso dos autos, pois trata do modo de apuração da CSLL, cujas deduções tributárias ocorrem sob o regime de caixa, com fulcro no artigo 7º da Lei 8.541/1992; **(6)** o artigo 251 do RIR/99 prevê que a empresa tributada sobre o lucro real deve manter escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais, ao passo que o artigo 274 do regulamento determina a apuração do lucro líquido do período-base conforme a Lei 6.404/1976 que, precisamente, nos termos de seu artigo 187, § 1º, prevê a demonstração do resultado do exercício conforme o regime de competência; e **(7)** considerando que a legislação do imposto de renda adota o regime de competência para tributação das empresas, *"salvo disposição expressa em sentido contrário, as receitas, os rendimentos e os ganhos terão que ser reconhecidos pelo regime de competência, isto é, independentemente de recebimento em dinheiro"*.

Apelou também o órgão fazendário, arguindo, em suma, que: **(1)** o acervo probatório dos autos revela que o contribuinte permaneceu inerte, por meses, após a intimação da autoridade fiscal para apresentar documentos e esclarecimentos a respeito da existência do crédito manejado, sequer apresentando manifestação de inconformidade da decisão que, à míngua da diligência solicitada, não homologou as compensações declaradas; **(2)** mesmo em Juízo, o perito judicial precisou enviar à autora dois Termos

de Diligências solicitando documentos necessários para a confecção do laudo contábil; **(3)** a ação foi julgada sem a manifestação prévia da Receita Federal a respeito do laudo pericial, o que viola a competência privativa da autoridade administrativa prevista no artigo 142 do CTN; **(4)** o contribuinte, na espécie, não comprovou a existência de erro de fato no preenchimento de suas declarações, como exige o artigo 147, § 2º, do CTN; **(5)** a sentença representa malferimento do princípio da supremacia do interesse público, na medida em que protege pretensão creditícia de particular que jamais comprovou tais valores em sede administrativa, com base em prova pericial em relação à qual a Receita Federal não teve oportunidade de se manifestar; e **(6)** considerando-se que a cobrança questionada decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, em função da regência da matéria pelo princípio da causalidade, conforme farta jurisprudência.

Após a interposição dos recursos, a Fazenda Nacional carrou aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil a respeito do laudo pericial (f. 439/440 e vº), peça em relação à qual a autora pleiteou o não conhecimento, em razão de preclusão (f. 458/465). Em seguida, com contrarrazões, o feito subiu a esta Corte.

Os autos vieram-me conclusos e foram fisicamente recebidos neste Gabinete em 27/11/2017, com inclusão em pauta para julgamento na sessão de 07/02/2018, adiado para 21/02/2018.

É o relatório.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238
Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5
Data e Hora: 22/02/2018 14:42:21

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017825-77.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178257720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, a irresignação do contribuinte não comporta acolhimento.

Com efeito, observando-se as razões do apelo, constata-se que a autora assume por premissa implícita verdadeira antinomia na Lei 8.542/1992, ao defender que o artigo 3º da lei prevê cálculo de descontos da base de cálculo do IRPJ, a título de IRRF, sob o regime de competência, ao passo que o artigo 7º do mesmo diploma expressamente determina a aplicação do regime de caixa para tanto.

Pela clareza, transcrevo os dispositivos:

"Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

(...)

§ 2º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

(...)

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas."

Veja-se, não há razão à interpretação deliberadamente conflitiva dos preceitos acima - aliás, é regra basilar de hermenêutica que, se existente mais de uma leitura possível de determinada norma, deve ser repelida aquela que coloca regras de um mesmo sistema normativo em contradição entre si. Deveras, o apelo não elucida a razão pela qual entende o artigo 7º inaplicável ao caso, para fim de afastar a linear conclusão de que o desconto do IRRF na base de cálculo do IRPJ exige que a obrigação respectiva haja sido paga.

O cerne da tese é a ponderação de que "incidência" seria termo oponível a "pagamento", determinando apuração sob regime de competência do crédito de IRRF. A ilação - para além de ocasionar a antinomia acima descrita -, carece de base dogmática: a "incidência" do IRRF, a rigor, se dá, justamente, no momento do pagamento, quando ocorre, propriamente, a *retenção* que dá nome ao tributo. De fato, não há como se conceber o represamento *parcial* dos valores pagos à empresa, a título de tributação, sem a existência de *nenhum* ato do adimplemento.

Registre-se que a explanação acima não impede ou nega a existência de normas que antecipem a tributação, sob qualquer aspecto. Apenas quer destacar-se que a oposição estabelecida pelo apelo, além de indevida, em termos sistêmicos, é também insubsistente, sob enfoque dogmático.

De mais a mais, a possibilidade de apuração da base de cálculo sob regime de competência e de eventuais deduções em regime de caixa é matéria pacífica na jurisprudência (inclusive julgada em sistemática de recursos repetitivos), como também o é a aplicabilidade do regime de caixa para tais descontos (grifos nossos):

REsp 1.531.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/12/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEDUÇÃO DA BASE DE

CÁLCULO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS. EXERCÍCIO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 38 DA LEI Nº 8.541/1992. 1. Discute-se nos autos se o art. 7º da Lei nº 8.541/92 - que condiciona ao efetivo pagamento a dedutibilidade de tributos e contribuições para fins de apuração do lucro real - também se aplicava, à época (1994), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. 2. A aplicação à CSLL das mesmas formas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.541/1992, implica, também, que as obrigações referentes a tributos e contribuições somente são dedutíveis da base de cálculo da CSLL quando pagas (regime de caixa), assim como ocorre na apuração da base de cálculo do IRPJ, a teor do art. 7º da referida lei. Precedente em caso análogo: AgRg no ARESP Nº 473.592 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.04.2015. 3. No caso dos autos, a contribuinte deduziu da base de cálculo da CSLL, no exercício de 1994, exações inseridas em sua escrita fiscal (regime de competência), mas não pagas, quando a legislação de regência somente autorizava a dedução das obrigações tributárias quando pagas (regime de caixa). Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto. 4. Recurso especial provido."

REsp 1.168.038, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16/06/2010: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Superadas as razões recursais do contribuinte, adentrando-se no apelo do Fisco, de saída importa frisar que não houve manifestação da Receita Federal sobre o laudo pericial por inércia da ré. Com efeito, no despacho de f. 381, em que o Juízo *a quo* acolheu o pedido de dilação de prazo, em 60 dias, para que as autoridades administrativas examinassem o laudo produzido pelo perito judicial, deixou-se claro que não seria aberta vista automática à Fazenda Nacional quando do escoamento do lapso temporal deferido. Desta decisão tomou ciência expressa a ré (f. 383), mas, todavia, permaneceu silente após o decurso do prazo que requerera (f. 386).

Desta maneira, nada há a retocar no sentenciamento, vez que facultada, plenamente, a manifestação do Fisco a respeito da prova produzida. Destaque-se que a alegação, neste capítulo do apelo fazendário, de violação ao artigo 142 do CTN, é de todo infundada, na medida em que o próprio cabimento de ação anulatória de débito fiscal revela a possibilidade de revisão do ato de constituição do crédito tributário em Juízo - irradiação típica da garantia constitucional de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição).

Nesta linha, na esteira do que requereu o contribuinte (f. 458/465), há que se considerar por preclusa a oportunidade de apresentação da manifestação da Receita Federal ao laudo pericial. Por esta razão, o

documento juntado pelo órgão fazendário, já depois da interposição de apelação (f. 439/440 e vº), não comporta apreciação. Ainda que assim não fosse, constata-se que a manifestação fazendária limita-se a impugnar, genericamente, a documentação utilizada pelo perito para o cálculo do crédito da autora, exigindo a apresentação de declarações fiscais oficiais de seus tomadores de serviço (afigurando-se de pronto despropositado o condicionamento do direito de determinado contribuinte ao atendimento de obrigações acessórias por outro) - sem apontar, contudo, qualquer deficiência específica no acervo utilizado pelo laudo pericial para a confecção de seus estudos. Assim, por não infirmar o valor probatório do laudo, de toda a forma, nada colhe a intempestiva irresignação fazendária.

Em sentido semelhante - retomando os argumentos deduzidos no apelo - a alegação de violação ao princípio da supremacia do interesse público não vinga. Há, nos autos, extenso acervo documental, além de prova técnica, ratificando a existência de crédito - ainda que menor que o pleiteado inicialmente -, elementos de convicção aos quais o Fisco não opôs qualquer dúvida razoável, restando satisfatoriamente superada a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se trata, assim, de violação à principiologia administrativa, mas de simples observância do devido processo legal.

Isto posto, o pedido de reversão da sucumbência comporta provimento.

Com efeito, a suscitada inércia do contribuinte na esfera administrativa não impede a iniciativa de discussão judicial do direito, por força da já citada garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que exige a autonomia entre tais esferas (administrativa e judicial). A questão, contudo, é relevante face ao princípio da causalidade, pois revela a parte que, afinal, praticou conduta determinante ao ajuizamento da ação.

Portanto, dado que desde a inicial a autora admite ter se equivocado na apuração de seus tributos - ao passo que a Fazenda Nacional, por sua vez, fez prova de que o contribuinte não apresentou documentação quando assim requisitado (f. 105) - descabe a condenação da União em honorários advocatícios.

Quanto ao tema, a jurisprudência (grifos nossos):

ApReeNec 0039620-14.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 21/12/2017: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MÚLTA: POSSIBILIDADE, POR SE CUIDAR DE RECURSO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE (AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PARA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, TRATANDO-SE DE MERA PROTELAÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na decisão dos embargos de declaração constou que "as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (causalidade), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum, uma vez que consta da decisão agravada que "o executado que preencheu erroneamente as guias DARF's" e que "o erro do próprio contribuinte no recolhimento do tributo deu causa à ação executiva contra ela proposta", uma vez que "o cancelamento do débito só foi possível após o laudo pericial produzido nestes autos, com a análise dos documentos apresentados pela embargante, o que não foi efetuado com a entrega da declaração retificadora". 2. Assim, não havia nenhuma omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no decisum, o que tornou o referido recurso absolutamente

improcedente e autorizou a aplicação de multa de 1% do valor da causa originária em favor do adverso, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. É assente o entendimento em nossa jurisprudência que se revelam "manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). 4. Ademais, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011). Ainda: STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015; AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 5. No caso, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelo embargante/agravante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que os embargos são o signo seguro do intuito apenas protelatório da parte, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa fixada. 6. A execução fiscal foi extinta diante do cancelamento do débito executado e, como consta da decisão agravada foi o executado e não a União quem deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal, pois foi o executado que preencheu erroneamente as guias DARF's, motivo pelo qual, a Fazenda Nacional, não acusou o recebimento dos valores. 7. A DCTF retificadora foi apresentada após a inscrição da dívida e ajuizamento da execução. 8. O cancelamento do débito só foi possível após o laudo pericial produzido nestes autos, com a análise dos documentos apresentados pela embargante, o que não foi efetuado com a entrega da declaração retificadora; dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte deu causa à ação executiva contra ela proposta. 9. Agravo interno improvido."

REsp 1.111.002, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUSER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal

pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, revertida a sucumbência recíproca declarada na origem, considerando-se o grau de zelo dos patronos da ré, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido de serviço para a defesa da parte, além do provimento parcial do presente recurso e do fato que a Fazenda Nacional não obteve proveito econômico ou condenação em seu favor, fixam-se honorários em 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, I a IV, § 4º, III, e § 11, do CPC/2015.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo do contribuinte e dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

É como voto.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238
Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5
Data e Hora: 22/02/2018 14:42:24
